



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901072/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.019 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 30/10/2003

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES, VEROSSIMILHANÇA COM DOCUMENTAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

Havendo verossimilhança das alegações em relação aos documentos juntados no processo, quanto ao recolhimento em duplicidade de IRRF, deve a homologação de compensação pretendida ser efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 54.347,42 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 46-50 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 02-56.512, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 35-38), em sessão realizada em 28 de maio de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 2-5 e docs. anexos), de forma a manter a não homologação da compensação.

## I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **36-37**.

Trata-se de PER/DCOMP mediante utilização de pretenso “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 54.347,40.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775593638, anexado à fl. 17, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.*

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, contudo constatou que, do valor recolhido no importe de R\$ 54.347,42, a parcela correspondente a R\$ 54.261,35 já fora utilizada na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF.

2.1.1 Neste contexto, a DRF reconhece ao contribuinte o indébito no valor de R\$86,07, disponível para utilização na DCOMP em análise. O crédito reconhecido foi utilizado na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL das compensações declaradas.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/07/2008, conforme documento anexado à fl. 24. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 05, onde em síntese argumenta:

3.1 Ocorreu erro no pagamento e declaração em DCTF, em que se originou o crédito utilizado para a compensação declarada.

3.2 O recolhimento efetuado, originado em indenização trabalhista de ex-funcionária do Banco Bemge, era de obrigação do Banco Itaú S A, que recolheu o IRF devido no importe de R\$ 45.289,51 mais encargos legais no total de R\$ 54.347,42. Por equívoco, portanto, em duplicidade, o Banco Bemge também efetuou o recolhimento deste mesmo imposto. No entanto, deixou-se de efetuar a retificação da DCTF do período para exclusão do débito indevidamente informado, motivação para o não reconhecimento do crédito neste processo.

3.3 Considerando que a DCOMP extingue o crédito tributário até ulterior decisão, deve cessar a cobrança do débito compensado.

3.4 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja julgado improcedente o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

3.5 Para comprovação do alegado anexa ao processo a DCTF do período, os DARF's recolhidos em 30/10/2003 e 30/08/2003.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. 35).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 30/10/2003

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a documentação juntada nos Autos pelo Contribuinte não comprova se o recolhimento de IRRF foi o devido, mas tão somente que o débito declarado na DCTF foi recolhido. Portanto, por falta de comprovação não há como acolher o pedido do Sujeito Passivo.

## **II. Recurso Voluntário**

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a não homologação se deu em virtude de erro de preenchimento na DCTF, na qual o Requerente não informou o valor do crédito. Foi inserido na declaração o valor de R\$ 45.289,51 a título de IRRF, alocando o DARF para quitação do débito no período, quando se tratava de pagamento indevido; **b)** tanto o Banco BEMGE como o Banco Itaú foram réus em reclamatória trabalhista ajuizada por ex-funcionária, para a qual foi efetuado depósito judicial no valor de **R\$ 302.089,16**, sem a dedução do IRRF. Com o reconhecimento parcial dos direitos trabalhistas (**R\$ 138.825,09**), o Banco Itaú fez o recolhimento de R\$ 44.637,67 de IRRF, conforme DARF (fl. 114). Posteriormente com o reconhecimento e liberação de outros direitos reconhecidos (**R\$ 112.980,42**), houve recolhimento do IRRF na monta de R\$ 45.289,51 (fl. 116). O valor total recolhido de IRRF foi de **R\$ 89.927,18**; **c)** por equívoco, o Banco BEMGE S.A. também efetuou o recolhimento de IRRF, código 0561, no valor de **R\$ 45.289,51** (fl. 119), o que resulta em pagamento indevido; **d)** conforme se percebe à fl. 120 (impressão do programa DIRF), o valor foi retido pelo Itaú. Além disso, à fl. 121 se demonstra que o DARF citado foi contabilizado na conta de IRRF; **e)** cita verdade material e o princípio da legalidade. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com a procedência total do Recurso, para que se reconheça o direito creditório e a consequente homologação da compensação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.
7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **43 – 16/06/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **46 – 16/07/14**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Pagamento indevido e comprovação**

10. De acordo com o Contribuinte, houve recolhimento duplicado de valor pago título de IRRF. Tal crédito foi indicado em declaração de compensação, a qual não foi homologada. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, pois os julgadores entenderam que não houve a comprovação do crédito. No Recurso Voluntário os argumentos foram ratificados e houve apresentação de novos documentos. Assim, o cerne da discussão objeto do presente Processo se constitui em constatar ou não a realização do pagamento a maior.

11. De acordo com o Recorrente, a confusão teria sido gerada em virtude de ação trabalhista, ajuizada em face do Banco BEMGE S.A., que posteriormente foi incorporado pelo Banco Itaú. Quando os recolhimentos relativamente à ação foram feitos, pelo Itaú, pois esse teria ficado responsável por realiza-los, equivocadamente o Banco BEMGE, ainda ativo à época, teria feito um pagamento equivalente, portanto, IRRF pago em duplicidade. O valor pago em duplicidade seria o constante no DARF de fl. **119**, no total de **R\$ 54.347,42**.



12. Antes de iniciar a análise cumpre registrar que os arts. 15 e 16 do Dec. 70.235/72 preveem que as provas devem ser apresentadas conjuntamente com a impugnação, no caso Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito. Importante salientar que os documentos juntados no Recurso Voluntário deveriam ter sido anexados à MI. Ao proceder de tal forma, o Contribuinte incorre no risco de não ter seus documentos aceitos e consequentemente seu eventual direito prejudicado.

13. Entretanto, com base no Princípio da Verdade Material, inclusive, adotado por essa Turma outras vezes em situações semelhantes, passa-se a confrontar as alegações com a documentação juntada.

14. Em consulta ao TRT3, de Minas Gerais, percebe-se que efetivamente o registro de processo trabalhista de Patricia Teixeira do Carmo em face do Banco BEMGE S.A. e Banco Itaú S.A., inclusive com o número processual fornecido nesses Autos de Processo Administrativo Fiscal, o 787/00.

Processo: **0078700-72.2000.5.03.0004**  
 Número CSJT: 00787-2000-004-03-00-7  
 Natureza: Reclamação Trabalhista  
 Vara: 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte  
 RECLAMANTE (s) **Patricia Teixeira do Carmo**  
 Marcelo Antonio Villela Jardim - OAB 064364MG  
 Reclamado (s) **Banco Bemge Sa**  
 Sofia Pinheiro Chagas de Goes Monteiro - OAB 074709MG  
**Banco Itau Sa**  
 Sofia Pinheiro Chagas de Goes Monteiro - OAB 074709MG  
 Distribuição: 31/05/2000  
 Arquivamento 01298/03

15. Apesar desse Relator não ter acesso a todas as peças processuais, o Recorrente juntou cópia daquelas que comprovariam suas alegações, de que foram efetuados pagamentos no valor total de **R\$ 251.805,51** em favor da Reclamante (ex-funcionária do Banco), conforme se observa no Alvará de fl. **113 (R\$ 138.825,09)** e na Autorização de fl. **115 (R\$ 112.980,42)**. Ainda que não haja a sentença com a cópia da certidão com o trânsito em julgado do processo trabalhista, é possível se observar que há duas DARFs com os mesmos dados, apenas com o nome dos contribuintes diferentes (fls. **116 e 119**).

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		DOC: <u>12</u>	
 01 NOME / TELEFONE  BANCO ITAU S/A (11)55824381		02 PERÍODO DE APURAÇÃO	30/08/2003
		03 NÚMERO DO CPF OU CGC	060 701.190/0001-04
		04 CÓDIGO DA RECEITA	0561
		05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	04/00787/00
		06 DATA DE VENCIMENTO	03/09/2003
<b>ATENÇÃO</b> É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$10,00. Valores expressos em reais		07 VALOR DO PRINCIPAL	45 289,51
		08 VALOR DA MULTA	9 057,90
		09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - 1025/69	1.195,64
		10 VALOR TOTAL	55 543,05
		11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)   1000 04NOV2003 55 543,05	

PROC: 0400787/00


DPC: 00001030494011

RE CL: PATRICIA TEIXEIRA DO CARMO

NM: FMMR N.QUA: 44874 78621

DT FATO GERADOR: 28.08.2003

ORGAO JURIDICO: 4A VARA DE BLO HORIZONTE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p><b>DARF</b></p>	02: Período de apuração	30/8/2003
	03: Número do CPF ou CGC.	17.298.092/0001-30
01: Nome / Telefone	04: Código da receita.	-0561
	05: Número de referência.	FL. 119
BANCO BEMGE S/A	06: Data de vencimento:	3/9/2003
<p>Veja no verso Instruções para preenchimento:</p> <p><b>ATENÇÃO</b></p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$. 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$. 10,00.</p>	07: Valor do principal:	45.289,51
	08: Valor da multa:	8.605,01
<p>NUM. DOC. : 1039494- RECLAMANTE: PATRICIA TEIXEIRA DO CARMO PROC. : 787/00</p>	09: Valor dos juros e/ou encargos DL-1.025/69	452,90
	10: Valor total:	54.347,42
11: Autenticação bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)		
<p>DT. FATO GERADOR : 28/8/2003 RECLAMANTE: PATRICIA TEIXEIRA DO CARMO PROC. : 787/00</p> <p>0233 100195634 301903 54.347,42 R DARF</p>		

16. Há ainda a confirmação, à fl. **100**, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária que o Itaú assumiria toda a responsabilidade trabalhista do Banco BEMGE.

17. Com base nessa documentação, é possível concluir que há verossimilhança nas alegações do Recorrente, sendo o recolhimento do IRRF efetuado em duplicidade quanto processo trabalhista acima indicado, mais especificamente quanto ao pagamento efetuado por meio do DARF de fl. **119**.

## V. Conclusão

18. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o crédito no valor de **R\$ 54.347,42**, devendo a homologação da compensação ser feita até o limite desse valor.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart